



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1528081-45.2021.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ CARLOS LEAL DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: **6727**

Apelação Criminal com revisão nº: **1528081-45.2021.8.26.0228**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: Central-Barra Funda /2ª Vara Criminal

Juiz: Dr. Rodrigo Cesar Muller Valente

Apelante.: José Carlos Leal de Sousa

Apelado.: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta por José Carlos Leal de Sousa contra sentença que o condenou a 3 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 26 dias-multa, por estelionato e uso de documento falso, conforme artigos 171, “caput”, c.c. art. 71, “caput”, e arts. 304, c.c. 297, “caput”, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A defesa busca a reforma da sentença para afastar a reincidência ou diminuir o acréscimo adotado, preponderância da confissão sobre a reincidência e atenuação do regime prisional. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em avaliar a possibilidade de afastamento da reincidência ou diminuição do acréscimo adotado, a preponderância da confissão sobre a reincidência e a atenuação do regime prisional. **III. Razões de Decidir:** As penas basilares foram fixadas em ¼ acima do mínimo legal devido aos maus antecedentes, confirmando-se a operação sem viabilidade de atenuação. Na segunda fase, houve compensação integral entre a confissão e a reincidência, permanecendo o quantum no mesmo patamar. A hipótese é de multirreincidência, mas a compensação foi mantida devido à regra da non reformatio in pejus. O regime semiaberto foi mantido devido aos maus antecedentes e multirreincidência. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A compensação entre confissão e reincidência deve ser proporcional, mas mantida em recurso exclusivo da defesa. 2. O regime semiaberto é justificado pelos maus antecedentes e multirreincidência. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 171, caput; art. 71, caput; art. 304; art. 297, caput; art. 69. **Jurisprudência Citada:** STF, RE 593818 ED, j. 25/04/2023; STJ, HC n. 824.091/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.

Trata-se de apelação interposta por **José Carlos Leal de Sousa** contra r. sentença que julgou procedente a denúncia ofertada e o condenou ao cumprimento de 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, como incurso no **art. 171, caput, c.c. art. 71, caput, e arts. 304, c.c. 297, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal** (fls. 329/335).

Pugna a Defesa pela reforma do julgado, com vistas ao afastamento da reincidência ou diminuição do acréscimo adotado, preponderância da confissão sobre a reincidência e atenuação do regime prisional (fls. 368/371).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, destacando o acerto da sentença, com reiteração das alegações finais secundada no Ato Normativo nº 536/2008-PGJ-CGMP (fls. 377/381).

O digno Procurador de Justiça Criminal, Dr. Ricardo Antonio Andreucci, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 390/392).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia (fls. 162/167) que, no período compreendido entre 10 e 15 de novembro de 2021, no Município de São Paulo/SP, o ora apelante obteve, para si, em continuidade delitiva, vantagem ilícita, no valor de R\$ 12.027,75, em prejuízo do Banco Bradesco, representado por Clóvis da Conceição, mediante fraude consistente na abertura de conta corrente e utilização de cartão de crédito em nome de José Luiz Brancovan Júnior. Consta ainda que no dia 18 de novembro de 2021 o apelante também fez uso de documento público materialmente falsificado.

Narra a inicial acusatória que o apelante “*se dirigiu até a agência do Banco Bradesco, localizada no endereço acima, no dia 3 de novembro de 2021. Lá, JOSÉ CARLOS, de posse da Carteira de Identidade Nacional, nº 18.404.089-9; bem como de comprovante de residência, todos em nome de José Luiz Brancovan Júnior, fls. 24 e 31/32, se dirigiu até a citada agência bancária e, passando-se por José Luiz, abriu a conta corrente nº 14175-5, agência nº 7786, conforme documentos de fls. 24/30, o que lhe conferiu um limite de crédito na citada conta corrente e um cartão de crédito. Após ter recebido o referido cartão de crédito atrelado à conta supramencionada, o denunciado, entre os dias 10 e 15 de novembro de 2021, efetuou despesas e saques no importe de R\$ 12.027,75 (doze mil, vinte sete reais e setenta e cinco centavos), conforme extrato de fls. 121/123 – ele também teria utilizado o limite do cheque especial em cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mas, com o posterior cancelamento da conta,*

o extrato que documentaria referida obtenção de tal vantagem ilícita ficou indisponível. A autoria do presente crime somente foi descoberta porque no dia 18 de novembro de 2021, o denunciado se dirigiu novamente à citada agência bancária vítima e, demonstrando nervosismo, fez uso do RG em nome de José Luiz na tentativa de desbloquear a conta corrente anteriormente aberta, sendo tal atitude percebida por CLÓVIS DA CONCEIÇÃO, analista de segurança do banco vítima, que irradiou a Polícia Civil. Após breve campanha, os policiais civis, abordaram o denunciado quando este saía da agência bancária vítima. Na posse de JOSÉ CARLOS foram apreendidos diversos comprovantes de residência em nome de José Luiz Brancovan Júnior, Laércio Lugui, José Aparecido Montes, Antônio de Melo Nicolau, Roberto Rodrigues e Valdir da Silva (fls. 31/44 e 144/148), bem como 03 (três) cartões de crédito BradesCard, respectivamente, nos nomes de Alessandra Brancovan, José Luiz B. Júnior e José Luiz Brancovan Júnior (fls. 22/23 e 156/158), e, por fim, o RG materialmente falso em nome de José Luiz Brancovan Júnior (fls. 24). O laudo pericial efetuado na carteira de identidade (RG) apreendida na posse do denunciado e em nome de José Luiz Brancovan Júnior apontou ser falso o referido documento, pois não apresentou “elementos de segurança documental constantes em similares legítimos”, fls. 149/155. O representante da instituição financeira vítima ofereceu representação criminal à fls. 120. Em interrogatório formal perante a digna Autoridade Policial, o denunciado ficou-se silente. Assim, o denunciado, munido de documentos falsos, abriu conta corrente em nome de terceiro para obter as vantagens ilícitas acima descritas, como

se José Luiz Brancovan Júnior fosse.”.

Nas razões de apelação da defesa, não foi formulado pedido de absolvição do réu, de modo que, nesta oportunidade, não serão novamente verificadas as provas de materialidade e autoria delitivas, detalhadamente apreciadas na r. sentença condenatória.

Passo a analisar as penas aplicadas – capítulo exclusivamente questionado no apelo defensivo.

Na primeira fase do cálculo (fl. 334), verifica-se que as basilares tanto do estelionato, quanto do uso de documento falso, foram fixadas 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, com base nos maus antecedentes (fls. 285/292 – 8 condenações definitivas anteriores) – operação ora confirmada, sem viabilidade de afastamento de tal circunstância judicial, ou atenuação do coeficiente adotado, pois ao contrário do sustentado pela Defesa quanto à repercussão do período depurador, prepondera o caráter amplo que os maus antecedentes projetam.

Nesse sentido:

(...) 2. O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das **condenações transitadas em**

julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. **(HC n. 337.068/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2016, DJe de 28/6/2016.) (grifei)**

A propósito, inclusive, a jurisprudência sedimentada em ambas as Cortes Superiores:

TEMA 150/STF: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal. **Redação da tese alterada no julgamento do RE 593818 ED, realizado em 25/04/2023.**

STJ: A jurisprudência desta Corte é clara ao afirmar que o prazo depurador de 5 anos previsto no art. 64, I, do Código Penal, afasta a reincidência, mas não impede a consideração de condenações anteriores como maus antecedentes. **(HC n. 824.091/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 6/12/2024.)**

Na segunda etapa do cálculo dosimétrico, houve compensação integral entre a confissão e a reincidência, permanecendo o *quantum* no mesmo patamar.

Contudo, tecnicamente a hipótese é de multirreincidência, porquanto há duas condenações aptas a este enquadramento (fls. 285/286 - 1 – proc. 0000793-81.2017.8.26.0635 – uso de documento falso: execução em curso, iniciada em 07/02/2019; 2 - proc. 0105875-18.2014.8.26.0050 – uso de documento falso: admonitória realizada em 30/01/2019).

Nesse passo, conquanto indevidamente beneficiado, na medida em que a compensação deveria ter ocorrido de modo proporcional (e não integral), consoante preconizado pelo Tema 585²/STJ, impositiva a manutenção da pena naquele patamar, dada a exclusividade do recurso defensivo e a regra da *non reformatio in pejus*, vale dizer, é descabida a elevação da pena em desfavor do réu se somente ele apelou.

E na última fase, em atenção à continuidade delitiva exclusivamente quanto ao delito de estelionato, foi adotado acréscimo

² É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de **multirreincidência**, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua **compensação proporcional** com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mínimo (um sexto) – operação ora ratificada.

Por fim, quanto ao rigor carcerário, o brando e ineficaz regime semiaberto deve ser mantido, outra vez ante a exclusividade do apelo defensivo, pois os maus antecedentes, cumulados ainda à multirreincidência, justificavam a modalidade fechada.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da sentença.

Posto isso, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MARCIA MONASSI
Relatora